



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Rua Dr. José Lourenço, nº 3288 – Joaquim Távora – Cep: 60.115-282 – Fortaleza-CE.
Fone/Fax: (85) 3272-4886/3227-2330 – e-mail: crm-v-ce@secrel.com.br – Site: www.crmv-ce.org.br

Ofício nº 37/2010/CRMV-CE/GP

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2010.

Ao Excelentíssimo Senhor
Representante do Ministério Público Estadual da Comarca de Quixadá
Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá
Rua José Jucá, s/nº Altos
63.900-000 – Quixadá – CE

Assunto: **Abate Clandestino**

Senhor Promotor,

O CRMV-CE vem, mui respeitosamente, alertar Vossa Excelência do funcionamento de um matadouro de aves em Quixadá-CE, situado na BR 122 (Estrada do Algodão). O referido estabelecimento, além da proximidade com um aterro sanitário, não possui registro nos órgãos competentes, não possui Responsável Técnico e não tem acompanhamento de um Fiscal Médico Veterinário Inspetor de Alimentos durante os procedimentos ante-morte, pós-morte e de beneficiamento.

É importante esclarecer que o abate somente poderá ocorrer em matadouro municipal ou particular, devidamente adequado às exigências higiênico-sanitárias previstas na Lei Estadual nº 11.988, de 10 de julho de 1992 ou no Código de Posturas do Município. Como se sabe, **o abate clandestino é uma conduta criminosa**, regulamentado em vários artigos do Código Penal e Leis extravagantes. A prática delituosa prejudica a população em geral, pois traz danos à saúde, tanto dos consumidores, como dos manipuladores, visto que os animais são de procedência duvidosa e não passam pelo crivo do profissional responsável detentor dos conhecimentos necessários para julgar se o animal, ou a carne e produtos obtidos deste, é prejudicial ou não à saúde. A carne sem a devida inspeção técnica torna-se uma mercadoria imprópria ao consumo e potencial difusora de doenças transmitidas por alimentos (DTA's), como: salmonelose e colibacilose, e, Zoonoses, como: leptospirose, brucelose e febre aftosa. A população tem direito a produtos cárneos isentos de contaminações físicas, químicas e

biológicas. Para se ter uma idéia dos danos que um matadouro não fiscalizado pode trazer para o consumidor e para o meio ambiente, a Organização Mundial de Saúde (OMS) relata que 18% das doenças prematuras no Brasil estão vinculadas a problemas ambientais (Diário do Nordeste:coluna comunicado; p. 4; 19/02/2010).

Sob o ponto de vista legal, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 268, intitulado Infração de Medida Sanitária Preventiva, diz:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

O abate clandestino é considerado crime contra a saúde pública. Outras disposições legais do Código Penal são utilizadas para enquadrar esse fato delituoso, como os artigos 259 e 278:

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Por causar maus tratos aos animais, o abate clandestino também pode ser considerado um crime ambiental (lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998; Art. 32 e DL n. 6.514, de 20 de julho de 2007; Art. 29) de modo que nos cabe informar-lhe que nesse local não foram observadas as práticas de abate humanitário, recomendado pelo Ministério da Agricultura, com o uso de insensibilização por choque elétrico seguido de sangria, o que proporciona uma morte mais indolor. Desta forma, a lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, não pode ser olvidada, já que a mesma dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e aos animais. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em Bruxelas em 1978, em seu artigo 9º afirma que, caso o animal seja criado com o intuito de servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor; e, certamente, o abate fora dos locais legais não respeita nenhuma dessas exigências.

A conduta delituosa é também um crime contra a Relação de Consumo, como prevê o artigo 7, inciso IX da Lei nº 8.137/1990:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

***IX** - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;*

***Pena** - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.*

É importante ressaltar a desnecessidade de laudo pericial para comprovar a impropriedade para o consumo, visto que se trata de um perigo abstrato. No artigo 18, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em seu 6º parágrafo, itens I a III, diz:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de **qualidade** ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

***I** - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;*

***II** - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;*

***III** - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.*

Há de se esclarecer que para cumprir as determinações dos serviços de inspeção sanitária dos alimentos, quer na esfera federal, estadual ou municipal, o matadouro deverá possuir um Responsável Técnico e um Inspetor de Alimentos. Cabe ao Médico Veterinário Responsável técnico, implantar e fazer cumprir o controle de qualidade do estabelecimento e dos produtos, fiscalizar a higienização dos equipamentos, objetos, utensílios e matérias primas, verificar o tratamento dos dejetos e do meio ambiente que circundam o matadouro, evitando a disseminação de insetos, pragas e roedores, supervisionar e orientar os manipuladores durante todo o processo de abate e processamento, acondicionamento e transporte dos produtos, bem como exigir os cumprimentos das Boas Práticas de Fabricação de alimentos. O Responsável técnico não é uma função de estado e poderá ser terceirizado.

O Inspetor de Alimentos deverá ser, exclusivamente, um Médico Veterinário concursado efetivado como Fiscal ou Inspetor de Produtos de Origem Animal. Conforme a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, a inspeção de produtos de origem animal é atividade privativa do médico-veterinário, sendo a prática por outras profissões totalmente vedada. Conforme art. 5º, alínea f:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

Caberá ao Médico Veterinário inspetor diagnosticar a condição sanitária do animal ao adentrar ao matadouro, verificar os documentos que comprovem as vacinações realizadas bem como a apresentação GTA (Guia de Transporte do Animal). Durante o abate é função do inspetor verificar se as normas de higiene de abate estão sendo cumpridas, avaliar sob o ponto de vista sanitário se a carcaça e todos os órgãos que a compõe estão aptos ao consumo, para , a partir daí liberar ou apreender os carne ou vísceras.

Considerando que não existem esses dois profissionais no citado matadouro e como a legislação da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) diz que é **obrigação da Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização dos matadouros cadastrados no município, bem como coibir a prática delituosa de abates clandestinos**, solicitamos que seja feita uma vistoria da vigilância sanitária municipal, juntamente com o CRMV-CE e o próprio Ministério Público.

Expostos os fatos acima, gostaríamos de contar com a inestimável colaboração de vossa excelência no sentido de coibir essa prática ilegal bem como permitir que seja ofertado, para todos os cidadãos de Quixadá, um produto de excelente qualidade e totalmente inócuo à saúde do consumidor.

Por fim, externamos nosso apreço e reconhecimento pela relevante missão que vossa excelência exerce perante essa respeitável instituição, ao mesmo tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Méd. Vet. José Maria dos Santos Filho
PRESIDENTE
CRMV-CE nº 0950